

Portaria nº 1394 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCEDER ao servidor LUCIVALDO DIAS SOUZA, Id Func nº 45845/1, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais-c, lotado na CECOMT do Gurupi, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 02/01/2014 a 31/01/2014, correspondentes ao triênio de 24/08/1997 a 23/08/2000.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

Portaria nº 1396 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCEDER à servidora MARIA DA GRACA TEIXEIRA LIMA, Id Func nº 5570255/1, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais-c, lotada na Corregedoria Fazendária, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 02/01/2014 a 31/01/2014, correspondentes ao triênio de 26/11/2005 a 25/11/2008.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

Portaria nº 1397 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCEDER à servidora ANA EULALIA BARROS SOARES, Id Func nº 5096537/1, Fiscal de Receitas Estaduais-c, lotada na Célula de Avaliação e Controle de Automação Fiscal, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 02/01/2014 a 31/01/2014, correspondentes ao triênio de 11/08/2004 a 10/08/2004.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

Portaria nº 1398 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCEDER ao servidor CARLOS AUGUSTO DA SILVA TOBIAS, Id Func nº 5097428/2, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais-c, lotado na CERAT De Marituba, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 06/01/2014 a 04/02/2014, correspondentes ao triênio de 11/08/2004 a 10/08/2007.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

Portaria nº 1399 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCEDER ao servidor ROSILDO GOMES DIAS, Id Func nº 48895/1, Fiscal de Receitas Estaduais, lotado na CECOMT de Portos e Aeroportos, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 06/01/2014 a 04/02/2014, correspondentes ao triênio de 01/07/1996 a 30/06/1999.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

Portaria nº 1400 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCEDER ao servidor JOAO JEREMIAS CHENE, Id Func nº 47449/1, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais-c, lotado na CERAT de Belém, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 06/01/2014 a 04/02/2014, correspondentes ao triênio de 17/03/1997 a 16/03/2000.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

Portaria nº 1401 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCEDER à servidora ALIETE NAZARE QUEIROZ DO NASCIMENTO CHENE, Id Func nº 5519160/1, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais-c, lotada na CERAT de Belém, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 06/01/2014 a 04/02/2014, correspondentes ao triênio de 06/08/2002 a 05/08/2005.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

Portaria nº 1402 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCEDER ao servidor INACIO MAGNO FELIZ, Id Func nº 5552885/1, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais-c, lotado na CERAT de Marituba, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 13/01/2013 a 11/02/2013, correspondentes ao triênio de 16/09/2008 a 15/09/2011.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

Portaria nº 1403 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCEDER à servidora MARIA GORETE DE SOUSA PANTOJA, Id Func nº 5570000/1, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais-c, lotada na CERAT de Belém, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 13/01/2014 a 11/02/2014, correspondentes ao triênio de 26/11/2008 a 25/11/2011.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

Portaria nº 1404 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCEDER à servidora ANA CRISTINA VIANA ABREU, Id Func nº 5097223/1, Fiscal de Receitas Estaduais-c, lotada na Corregedoria Fazendária, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 15/01/2014 a 13/02/2014, correspondentes ao triênio de 01/09/2001 a 31/08/2004.

Portaria nº 1405 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCEDER à servidora HELIANE XAVIER PEREIRA LIMA, Id Func nº 5128781/2, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais-c, lotado(a) no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 20/01/2014 a 18/02/2014, correspondentes ao triênio de 11/05/1996 a 10/05/1999.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

Portaria nº 1406 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCEDER à servidora ANGELA CRISTINA AQUINO DE CAMPOS MATOS, Id Func nº 5858151/1, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, lotada na Diretoria de Tecnologia da Informação, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade, no período de 27.11.2013 a 25.05.2014.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

Portaria nº 1409 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCEDER ao servidor EDUARDO ANTONIO BASTOS SANTOS, Id Func nº 5619742/1, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais-c, lotado na CERAT De Belém, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 02/01/2014 a 31/01/2014, correspondentes ao triênio de 22/03/2003 a 21/03/2006.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

Portaria nº 1410 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCEDER 45 (quarenta e cinco) dias de Licença para Tratamento de Saúde, à servidora SANTANA DE SENA RIBEIRO, Id Func nº 5096928/2, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais-c, lotada na CERAT de Belém, no período de 11/11/2013 a 25/12/2013.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária

ERRATA - REFERENTE A PUBLICAÇÃO Nº 630802 DE 20/12/2013

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 631722

Onde Lê-se: Shu Yung Fon, Coordenador Fazendário da Cerat-Paragominas, leia-se; Paulo da Silveira, Coordenador Fazendário em exercício da Cerat - Paragominas

PORTARIA DE ISENÇÃO DE ICMS - CAIF/DTR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 631725

Portaria nº 2013330001730, de 20 de dezembro de 2013.

CONCEDER, nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012 e arts. 1º e 50 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, em favor de EUNICE LIMA GOUVEA, inscrito (a) no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF (MF) sob o n.º 045.287.862-49 a isenção do Imposto sobre Operação Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e de Comunicação - ICMS, na aquisição de veículo automotor novo a ser adquirido por pessoa portadora de Deficiência Visual, conforme descrição abaixo:

MARCA/MODELO: CHEV/PRISMA 1.4AT LT

VALOR DO VEÍCULO COM IMPOSTOS: R\$47.090,00

VALOR DO VEÍCULO SEM IPI/ICMS: R\$37.343,00

CONCLUSÃO DA JUNTA MÉDICA:**CONDUTOR AUTORIZADO:**

JOSE MARCOS RODRIGUES NOGUEIRA CNH: 2993109056

CASSIO JOSE LIMA GOUVEA NOGUEIRA CNH: 5130391074

ANA PAULA LIMA GOUVEA NOGUEIRA CNH: 3040297206

Este ato terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação no Diário Oficial do Estado, vedado sua prorrogação.

ERRATA - REFERENTE A PUBLICAÇÃO Nº 630970 DE 20/12/2013

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 631726

Onde Lê-se: Shu Yung Fon, Coordenador Fazendário da Cerat-Paragominas, leia-se; Paulo da Silveira, Coordenador Fazendário em exercício da Cerat - Paragominas

NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 631741

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CERAT SANTARÉM**

O Ilmo Sr. Dr. COORDENADOR FAZENDÁRIO PEDRO FARIAS DE SENA /CERAT SANTARÉM, FAZ SABER, aos titulares ou representantes legais da firma JAMANXIM COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP, inscrita neste Estado sob nº 15.288.114-0, situada na ROD BR 163, KM 1085, bairro CENTRO, NOVO PROGRESSO-PA, que os mesmos considerem-se NOTIFICADOS dos autos de infração nº 042013510004656-0, 042013510004657-9, 042013510004658-7, 042013510004659-5, 042013510004660-9 e 042013510004661-7, na forma do disposto pelo Artigo 14, Inciso III, §§ 1º, 2º e 3º, Item III da Lei nº 6.182, de 30/12/1998 e alterações posteriores, a que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência deste Edital, conforme Regulamento do ICMS, pagar, defender (impugnar) ou entrar com pedido de parcelamento, em relação a estes, na OEAT ITAITUBA, situada na AVENIDA SÃO JOSÉ, Nº 299, CASA, bairro BELA VISTA, ITAITUBA/PA, CEP 68180-080, Prédio do Cebola - Orla - SEFA - A/C auditor ARNALDO CHAVES

ACÓRDÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 631801

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF**PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N.3592- 1a. CPJ. RECURSO N.7997 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 552010510000307-7) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei 6.182/98. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. A antecipação de ICMS tem previsão legal, sendo imposta aos contribuintes que incorram em irregularidades previstas na legislação tributária. 4. Deve ser excluído do crédito tributário lançado valores considerados indevidamente na autuação. 5. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita

o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2013. DATA DO ACÓRDÃO:09/12/2013. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO N.3591- 1a. CPJ. RECURSO N.8029 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510000050-9) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. As operações de entrada, no Estado, de energia elétrica, oriunda de outro estado da federação, não destinada à industrialização ou comercialização, sujeitam-se à incidência do ICMS. 3. A base de cálculo do ICMS nas entradas de energia é o valor da operação, considerando-se todos os custos incorridos desde a produção até a entrega da energia ao consumidor final. 4. Deixar de recolher ICMS, relativo às operações realizadas, referente aos encargos de uso do sistema de transmissão e conexões nas entradas de energia elétrica, constitui infração à legislação e sujeita o contribuinte à penalidade incorrida, independente do recolhimento do imposto. 5. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2013. DATA DO ACÓRDÃO:09/12/2013.VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Sebastião de Oliveira Campos e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO N.3590- 1a. CPJ. RECURSO N.8027 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510000051-7) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. As operações de entrada, no Estado, de energia elétrica, oriunda de outro estado da federação, não destinada à industrialização ou comercialização, sujeitam-se à incidência do ICMS. 3. A base de cálculo do ICMS nas entradas de energia é o valor da operação, considerando-se todos os custos incorridos desde a produção até a entrega da energia ao consumidor final. 4. Deixar de recolher ICMS, relativo às operações realizadas, referente aos encargos de uso do sistema de transmissão e conexões nas entradas de energia elétrica, constitui infração à legislação e sujeita o contribuinte à penalidade incorrida, independente do recolhimento do imposto. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2013. DATA DO ACÓRDÃO:09/12/2013.VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Sebastião de Oliveira Campos e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO N.3589- 1a. CPJ. RECURSO N.8025 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510000049-5) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. As operações de entrada, no Estado, de energia elétrica, oriunda de outro estado da federação, não destinada à industrialização ou comercialização, sujeitam-se à incidência do ICMS. 3. A base de cálculo do ICMS nas entradas de energia é o valor da operação, considerando-se todos os custos incorridos desde a produção até a entrega da energia ao consumidor final. 4. Deixar de recolher ICMS, relativo às operações realizadas, referente aos encargos de uso do sistema de transmissão e conexões nas entradas de energia elétrica, constitui infração à legislação e sujeita o contribuinte à penalidade incorrida, independente do recolhimento do imposto. 5. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2013. DATA DO ACÓRDÃO:09/12/2013.VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Sebastião de Oliveira Campos e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO N.3588- 1a. CPJ. RECURSO N.8295 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510000770-8) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei 6.182/98. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. As operações de entrada, no Estado, de energia elétrica, oriunda de outro estado da federação, não destinada à industrialização ou comercialização, sujeitam-se à incidência do ICMS. 4. A base de cálculo do ICMS nas entradas de energia é o valor da operação, considerando-se todos os custos incorridos desde a produção até a entrega da energia ao consumidor final. 5. Deixar de recolher ICMS, relativo às operações realizadas, referente aos encargos de uso do sistema de transmissão e conexões nas entradas de energia elétrica, constitui infração à legislação e sujeita o contribuinte à penalidade incorrida, independente do recolhimento do imposto. 6. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2013. DATA DO ACÓRDÃO:09/12/2013. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO N.3587- 1a. CPJ. RECURSO N.8293 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510000769-4) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei 6.182/98. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. As operações de entrada, no Estado, de energia elétrica, oriunda de outro estado da federação, não destinada à industrialização ou comercialização, sujeitam-se à incidência do